

PARECER JURÍDICO
Nº 111/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2025

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025

SOLICITANTE: Agente de contratação

ASSUNTO: Análise de legalidade da Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar - PNAE.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER DA MINUTA DE EDITAL, CONTRATO E ANEXOS. **REGULARIDADE E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Procuradoria Geral para análise da legalidade da chamada pública nº 02/2025, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar - PNAE.

Foram apresentados ao processo os seguintes documentos: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de preços, termo de aprovação do termo de referência e da cotação preço, autorização da abertura do processo, minuta do edital e seus anexos e parecer técnico inicial da controladoria Geral do Município.

A presente análise tem como fundamento jurídico as disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial o artigo 74, inciso IV, que trata do credenciamento como forma de viabilizar inexigibilidade de licitação para contratação de serviços em que não há possibilidade de competição.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 14.133/2021, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados ou inexigíveis.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de dispensa de licitação ou inexigibilidade a Lei traz formalidades indispensáveis e que

MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
PROCURADORIA GERAL

devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: **a)** no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável; **b)** as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 06/2020, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as

MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
PROCURADORIA GERAL

diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Desta forma, constata-se que a Resolução 06/2020 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à agricultura familiar e/ ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

Destarte, o próprio § 2º do artigo 30 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 define chamada pública como “procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”

A análise da chamada pública nº 002/2025 deve considerar os seguintes aspectos para garantir sua conformidade legal:

Previsão expressa do credenciamento: O instrumento convocatório deve indicar a modalidade de contratação e justificar sua adoção.

Critérios objetivos de habilitação: Devem ser estabelecidos requisitos claros e proporcionais para a qualificação das empresas.

Publicidade do chamamento: O procedimento deve assegurar ampla divulgação para garantir a participação de todos os interessados.

Prazo razoável para manifestação de interesse: O edital deve conceder tempo suficiente para que os interessados apresentem seus documentos.

MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
PROCURADORIA GERAL

Definição dos critérios de pagamento e fiscalização: As regras para a execução dos serviços, pagamento e fiscalização devem estar devidamente estabelecidas.

Diante desses requisitos, verificou-se que o edital apresentado atende às disposições legais e regulamentares vigentes, garantindo a transparência e a isonomia no processo de chamada pública.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

Feitas essas considerações iniciais acerca da legalidade do procedimento, nos resta agora analisar a parte externa do processo. Conforme se verifica, o processo foi devidamente publicado na imprensa oficial, na data marcada houve a sessão de julgamento em que os agricultores apresentaram a documentação solicitada no edital. Com base no exposto, constata-se que o processo seguiu os ditames legais, motivo pelo qual opinamos pela continuidade do processo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINAMOS** no sentido da procedência do presente processo administrativo de contratação mediante dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2025, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

Por fim, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, **este parecer é de caráter meramente opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014.p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
PROCURADORIA GERAL

Devolvo o processo para que sejam adotadas as providências necessárias à continuidade do certame.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Itaporanga, 14 de abril de 2025.



YASMIN TANAKA MELO DE ARAÚJO

Procuradora Geral do Município de Itaporanga
OAB/PB 29.891